MENSAGEM DE VETO Nº 010/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2018, advindo do Legislativo Municipal, de autoria dos nobres vereadores Angelo Moreira da Silva e Wanderley de Moraes Faria, assim ementado: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, vendedores ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura Municipal de Guaçuí a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável"*.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa dos Ilustres Vereadores é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

O referido projeto de lei tem como objetivo obrigar os restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, vendedores ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura Municipal de Guaçuí a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável.

Dentro do contexto apresentado, vale assentar que a tutela do meio ambiente revela-se como uma das maiores preocupações no atual contexto global. A constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, haja vista ser essencial à uma boa qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Ainda por outro prisma, a ordem econômica financeira, embora fundamentada na livre iniciativa, deve observar alguns princípios, como a defesa do meio ambiente (art.170, VI, da Constituição Federal), que se aplica também às atividades privadas.

Desta forma, pode o Município impor aos estabelecimentos particulares, que dependem de autorização para seu funcionamento, algumas condutas, através de lei, que visem proteger o meio ambiente (art.170, parágrafo único, da Constituição Federal), observação os limites constitucionais existentes, a razoabilidade e proporcionalidade das restrições.

Com efeito, no caso em apreço, pretende-se determinar, de forma ampla e genérica, que os estabelecimentos sejam obrigados a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável.

Seguindo esta ordem de idéias, a competência legislativa suplementar que deve ser exercida em relação às normas gerais da União e dos Estados é para preenchimento de claros, suprimento de lacunas e adaptação às peculiaridades locais, tanto por conta da expressa menção feita no art. 24, VI da CRBF/88, quanto pelas indubitáveis repercussões políticas, econômicas e cientificas que a temática provoca.

Praça João Aoquinho, 01 - CEP 29560-000 - Tel (28) 3553-4950 - Guaçuí-ES

Identificador: 380030003200340035003A Conferência em http://www3.cmguacui.es.gov.br/spl/sp/autenticidade

Como sabemos, compete aos entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme determina o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal. Além disso, o Texto Magno também estabeleceu ao Poder Público e a coletividade o dever de proteger o patrimônio ambiental para sua preservação futura (art. 225).

Desse modo, todos os entes federados, bem como a coletividade, devem proteger e preservar o meio ambiente. Trata-se, portanto, de uma obrigação comum exigida constitucionalmente de todos.

O exercício dessa competência é que será diferenciado, porquanto cada um dos entes federados recebeu competências legislativas que não permitem a ingerência de um sobre o outro. Vale dizer, cada qual legisla sobre assuntos determinados, salvo a União, os Estados e o Distrito Federal que possuem competências concorrentes e, nesses casos, a União edita apenas normas gerais.

Aos Municípios cabe a competência legislativa para assuntos de predominante interesse local e também a edição de leis suplementares em relação às leis federais e estaduais (art. 30, I e II, da CF). A competência legislativa suplementar dos Municípios deve tratar de normas de adequação, se houver tal possibilidade na legislação federal e estadual.

Consoante às disposições da Constituição da República, da mesma forma também dispôs a Constituição Estadual, nos artigos 19, IV e 28. I, II e IX.

É exatamente este o ponto em questão. A intenção do legislador local é a de proteger e defender o meio ambiente, introduzindo uma norma legal, que retira do meio urbano os materiais considerados nocivos ao ambiente.

Conforme a doutrina, "*O município, em matéria ambiental, exerce competência administrativa em comum com a União e o Estado e tem competência legislativa concorrente, ou seja, suplementar. Conseqüentemente, suas normas devem conformar-se com as da União e do Estado não podendo ignorá-las ou dispor contrariamente a elas. Sua ação administrativa também não afasta a dos Estados e da União. Competência concorrente é, essencialmente, não excludente.*"[1]

Este também é o posicionamento adotado por ÉDIS MILARÉ, que assevera:

> *"... na legislação concorrente ocorre prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais.*

[1] In: O município e o meio ambiente na Constituição de 1988. Revista de Direito Ambiental, RT, n.1, p. 98, 1996).

Identificador: 3800300032003A005000 Conferência em http://www3.cmguacui.es.gov.br/spl/spl/autenticidade.

> *"Assim, a União legislará e atuará em face de questões de interesse nacional, enquanto os Estados o farão diante de problemas regionais e os Municípios apenas frente a temas de interesse estritamente local."* [2]

Ademais, como é por demais sabido, segundo a repartição de competências prevista na Constituição da República, à União cabe à edição de normas gerais, aos Estados, as normas suplementares e, aos Municípios, as normas específicas das condutas, de acordo com as peculiaridades do interesse local.

A Constituição da República, bem como a Constituição Estadual, estipulam em seus textos as regras que devem ser observadas no processo de elaboração de todas as espécies normativas. A não utilização da técnica adequada no processo legislativo, por seu turno, *"tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário."*[3]

A disciplina jurídica sobre normas ambientais, por sua vez, foi elencada pela Constituição da República como matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Resta claro, assim, que, no âmbito de sua autonomia para regulamentar assuntos de natureza ambiental, o Município não poderá, em hipótese alguma, dispor de forma contrária às normas federais e estaduais que versem sobre a matéria. A atuação municipal deve se restringir ao detalhamento daquelas legislações, para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é atribuída.

Ocorre que o Projeto de Lei em análise, deve estar em consonância ainda com a norma estadual sobre a matéria se existente no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, vale destacar a ADI 0002740-15.2012.8.08.0020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assentando que a atividade legislativa municipal em caráter suplementar não pode prevalecer sobre normações gerais federais e estaduais, conforme se lê do excerto jurisprudencial que segue:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.334/2012 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE SACOLAS AOS CONSUMIDORES POR HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS E VAREJISTAS CONGÊNERES. SACOLAS "CONVENCIONAIS". INCONSTITUCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL, QUE NÃO

[2] In: Direito Ambiental, Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 265/266.
[3] MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, p. 579.

Identificador: 38003000320083A005000 Conferência em http://www3.cmguacui.es.gov.br/sp/ssp/autenticidade

> INTEGRA O OBJETO DA AÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **A competência dos municípios para legislar sobre proteção ao meio ambiente é de natureza suplementar, não podendo, pois, a norma municipal contrariar a legislação estadual.** [...] 3. **Com efeito, o estado do Espírito Santo, exercendo sua competência legislativa concorrente em matéria de direito ambiental, já proibira a comercialização dessa espécie de sacolas, por meio da Lei nº 8.745/2007, que, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.622/2011. Não poderia, pois, o município, legislando em caráter suplementar, contrariar a Lei Estadual**. (...) 8. Pedido julgado parcialmente procedente.[4]

Não poderíamos deixar de citar que sobre o assunto está pendente de apreciação com Repercussão Geral Reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o RESP nº 732.686 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

Tecidas essas considerações, observamos ainda que o art. 2º prevê a aplicação de multa em reais, prudente seria a fixação em Unidade Fiscal do Município (UFG), pois assim os valores seriam atualizados anualmente, além do que antes da aplicação da pena de multa, os infratores serem ser notificados e gradativamente serem penalizados.

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 04 de dezembro de 2018.

Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal

[4] TJES; ADI 0002740-15.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 20/06/2013; DJES 27/06/2013.

Identificador: 38003000320033A005000 Conferência em http://www3.camaraguacui.es.gov.br/spl/spl/autenticidade.